



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2512586 - SP (2023/0383992-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CITROSUCO S/A AGROINDÚSTRIA
ADVOGADOS : RICARDO NOGUEIRA MONNAZZI - SP241255
EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI - SP164539
ELAINE CRISTINA PERUCHI MONNAZZI - SP151275
JOSÉ LUIZ MONNAZZI - SP029403
AGRAVADO : ODAIR ANTONIO TERROSSI
AGRAVADO : VANDERLEI DONIZETI DA COSTA
ADVOGADOS : MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA NAVARRO -
SP236875
CHRISTIAN PARDO NAVARRO - SP139361
INTERES. : COOPERATIVA DE MAO DE OBRA RURAL COOPMOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COOPERATIVA UTILIZADA PARA FRAUDAR LEI IMPERATIVA. COISA JULGADA MATERIAL. ARTS. 502 E 503 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 166, VI, DO CC. NULIDADE POR FRAUDE A LEI IMPERATIVA. ART. 927 DO CC. DANO E NEXO CAUSAL CONFIGURADOS. ART. 944 DO CC. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que manteve sentença de nulidade da constituição de cooperativa e condenou a tomadora a indenizações por danos materiais e morais.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) a coisa julgada impede o exame dos danos morais; (ii) houve nulidade do negócio por fraude a lei imperativa; (iii) inexistem ato ilícito e nexos causal; (iv) o valor dos danos morais deve ser reduzido; (v) há dissídio jurisprudencial sobre coisa julgada e critérios de danos morais.

3. Os danos morais discutidos, ligados com a nulidade da cooperativa por fraude, não foram decididos com mérito em ação anterior, não

incidindo coisa julgada; correta a aplicação dos arts. 502 e 503 do CPC.

4. Comprovada a utilização de cooperativa para burlar a legislação e terceirizar atividade-fim, impõe-se a nulidade por fraudar a lei imperativa, nos termos do art. 166, VI, do CC.

5. Reconhecida a ilicitude, ficam configurados o nexo causal e os danos decorrentes das ações e negativas, aplicando-se o art. 927 do CC.

6. O arbitramento dos danos morais em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por autor observa proporcionalidade e razoabilidade, não havendo desproporção a justificar redução com base no art. 944 do CC.

7. O dissídio jurisprudencial não é demonstrado por ausência de cotejo analítico e de similitude fática estrita, conforme o art. 1.029, parágrafo único, do CPC.

8. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2512586 - SP(2023/0383992-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CITROSUCO S/A AGROINDÚSTRIA
ADVOGADOS : RICARDO NOGUEIRA MONNAZZI - SP241255
EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI - SP164539
ELAINE CRISTINA PERUCHI MONNAZZI - SP151275
JOSÉ LUIZ MONNAZZI - SP029403
AGRAVADO : ODAIR ANTONIO TERROSSI
AGRAVADO : VANDERLEI DONIZETI DA COSTA
ADVOGADOS : MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA NAVARRO -
SP236875
CHRISTIAN PARDO NAVARRO - SP139361
INTERES. : COOPERATIVA DE MAO DE OBRA RURAL COOPMOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COOPERATIVA UTILIZADA PARA FRAUDAR LEI IMPERATIVA. COISA JULGADA MATERIAL. ARTS. 502 E 503 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 166, VI, DO CC. NULIDADE POR FRAUDE A LEI IMPERATIVA. ART. 927 DO CC. DANO E NEXO CAUSAL CONFIGURADOS. ART. 944 DO CC. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que manteve sentença de nulidade da constituição de cooperativa e condenou a tomadora a indenizações por danos materiais e morais.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) a coisa julgada impede o exame dos danos morais; (ii) houve nulidade do negócio por fraude a lei imperativa; (iii) inexistem ato ilícito e nexo causal; (iv) o valor dos danos morais deve ser reduzido; (v) há dissídio jurisprudencial sobre coisa julgada e critérios de danos morais.

3. Os danos morais discutidos, ligados com a nulidade da cooperativa

por fraude, não foram decididos com mérito em ação anterior, não incidindo coisa julgada; correta a aplicação dos arts. 502 e 503 do CPC.

4. Comprovada a utilização de cooperativa para burlar a legislação e terceirizar atividade-fim, impõe-se a nulidade por fraudar a lei imperativa, nos termos do art. 166, VI, do CC.

5. Reconhecida a ilicitude, ficam configurados o nexo causal e os danos decorrentes das ações e negativas, aplicando-se o art. 927 do CC.

6. O arbitramento dos danos morais em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por autor observa proporcionalidade e razoabilidade, não havendo desproporção a justificar redução com base no art. 944 do CC.

7. O dissídio jurisprudencial não é demonstrado por ausência de cotejo analítico e de similitude fática estrita, conforme o art. 1.029, parágrafo único, do CPC.

8. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CITROSUCO S/A AGROINDÚSTRIA (CITROSUCO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador AZUMA NISHI, assim ementado:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. Pretensão de declaração de nulidade de negócio jurídico. Coisa julgada não configurada. Constituição de cooperativa de trabalhadores. Subterfúgio utilizado pela empresa tomadora dos serviços, a fim de reduzir custos e eximir-se de obrigações fiscais e trabalhistas. Empregados coagidos a integrar a cooperativa como forma de manutenção do vínculo empregatício. Reconhecimento da ilicitude da prática no bojo de Ação Civil Pública. Nulidade do ato. Inteligência do art. 166, inciso VI, do Código Civil. Situação que gerou danos de ordem material e moral aos autores. Quantum indenizatório fixado em parâmetros razoáveis. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (e-STJ, fls. 643/652)

Nas razões do agravo, CITROSUCO apontou (1) não incidência da Súmula 7/STJ ; (2) demonstração de dissídio jurisprudencial; (3) violação dos arts. 502 e 503 do CPC e dos arts. 166, 927 e 944 do CC; (4) excesso no juízo de admissibilidade da Presidência.

Houve apresentação de contraminuta por VANDERLEI DONIZETI DA COSTA e ODAIR ANTONIO TEROSSI (AUTORES) defendendo a incidência da Súmula 7/STJ, a aplicação da Súmula 182/STJ por ausência de impugnação específica e a inexistência de cotejo analítico do dissídio (e-STJ, fls. 815/822).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

O apelo nobre foi interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III, da CF. Nas razões, CITROSUCO alegou **(1)** violação dos arts. 502 e 503 do CPC, sustentando coisa julgada sobre danos morais, com referência ao Processo n. 1002929-30.2014.8.26.0347; **(2)** violação do art. 166, VI, do CC, afirmando que a constituição da COOPMOR não teve finalidade de fraudar lei imperativa e que a gestão era dos autores; **(3)** violação do art. 927 do CC, defendendo inexistência de ato ilícito e nexo causal para indenizações; **(4)** violação do art. 944 do CC, pleiteando redução do *quantum* por desproporção; **(5)** existência de dissídio jurisprudencial sobre coisa julgada e critérios de danos morais.

Da reconstituição fática

De acordo com a moldura fática dos autos, a ação foi proposta para declarar a nulidade do negócio jurídico de constituição da COOPMOR e para indenizações por danos material e moral, narrando que a cooperativa foi criada como subterfúgio para reduzir custos e afastar obrigações trabalhistas, com coação dos trabalhadores a integrarem-na.

O Juízo de primeira instância declarou a nulidade com base no art. 166, VI, do CC, fixou danos morais em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada autor, e danos materiais em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para ODAIR, reconhecendo o nexo com a perda de imóvel em execução trabalhista.

O Tribunal paulista manteve integralmente a sentença, afastou a alegação de coisa julgada sobre danos morais e reafirmou que a cooperativa foi utilizada para burlar a legislação, com prejuízos materiais e morais aos autores, fixando honorários recursais.

(1) Da alegada violação dos arts. 502 e 503 do CPC por coisa julgada sobre danos morais

CITROSUCO sustentou que já houve julgamento de mérito sobre os danos morais na Ação n. 1002929-30.2014.8.26.0347, afirmando que se tratou de improcedência e, por isso, estaria imune pela coisa julgada, à luz dos arts. 502 e 503 do CPC. Transcreveu, inclusive, trechos da ementa daquele julgado para afirmar que a “ameaça de dispensa” foi reputada exercício regular do direito e que os danos morais foram rejeitados.

Todavia, melhor sorte não se reserva ao recurso.

O acórdão recorrido delimitou expressamente que, *no bojo da ação n.º 1002929-30.2014.8.26.0347 não foi enfrentado o mérito dos danos extrapatrimoniais, pois esse exame dependia da análise da regularidade ou não da constituição da sociedade cooperativa, o que não ocorreu na espécie, razão pela qual não há se falar em imunização da controvérsia pela coisa julgada material* (e-STJ, fls. 647/648).

A sentença, no mesmo sentido, registrou que, naquele processo, o Tribunal

[...] deixou de apreciar os danos morais decorrentes das ações e execuções trabalhistas movidas contra os autores, por depender da análise da regularidade ou não da constituição da cooperativa (fls. 54). Em relação à coação propriamente dita, o E. Tribunal afastou sua configuração, bem como os danos morais decorrentes especificamente das ameaças de dispensa (e-STJ, fl. 552).

Assim, a controvérsia atual versa sobre **danos morais vinculados à nulidade reconhecida por fraudar a lei imperativa na constituição da COOPMOR**, tema não decidido com mérito antes, faltando a tríplice identidade e a decisão materialmente imutável em sua exata abrangência.

De modo coerente com a moldura fática e processual traçada, o acórdão aplicou corretamente os arts. 502 e 503 do CPC, cujos textos, aliás, foram reproduzidos pelo próprio recorrente: *Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso e Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida* (e-STJ, fl. 668).

A pretensão recursal, no ponto, demandaria contrariar premissas fático-processuais firmadas pelo Tribunal estadual sobre a extensão do que foi julgado, o que atrai óbice de revolvimento do contexto probatório, impedindo conhecimento pela via especial.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. COISA JULGADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. *A coisa julgada impede a rediscussão da competência, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública, conforme jurisprudência consolidada do STJ. A eficácia preclusiva da coisa julgada alcança questões de ordem pública analisadas na fase de conhecimento.*
2. *A decisão do STF no Tema 1.011 não tem o condão de reformar ou rescindir automaticamente decisões anteriores que tenham adotado entendimento diverso. Para tanto, seria necessária a interposição de recurso próprio ou a propositura de ação rescisória.*
3. ***A revisão do entendimento sobre a coisa julgada demandaria o revolvimento de premissas fático-probatórias, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.***
4. *A pretensão recursal encontra óbice na Súmula 83 do STJ, pois a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte.*
5. *Recurso especial improvido.*

(REsp n. 2.214.563/PR, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026.- sem destaque no original)

(2) Da suposta violação do art. 166, VI, do CC: finalidade da constituição e gestão da cooperativa

CITROSUCO afirmou que a COOPMOR não teve finalidade de fraudar lei imperativa, que teria prestado serviços a outras empresas e que a gestão era dos autores, inclusive com procuração em favor da Ermafer, pugnando pela inexistência dos requisitos do art. 166, VI, do Código Civil.

Contudo, o recurso não prevalece.

A sentença reuniu prova documental e testemunhal para concluir que a cooperativa foi erigida como “subterfúgio” voltado a “burlar a legislação trabalhista e fiscal” em benefício da tomadora, com imposição aos trabalhadores para migrarem de empregados a “cooperados”, sob risco de não permanecerem nas safras, e com manutenção da gestão fática pela própria CITROSUCO, por intermédio de escritório terceiro (Ermafer), com pagamentos e operacionalização sob seu crivo (e-STJ, fls. 545/548).

O acórdão reafirmou que *as provas testemunhais colhidas [...] convergem no sentido de que a empresa Citrosuco [...] passou a impor a eles que passassem a prestar os mesmos serviços na condição de cooperados*; que os autores foram “laranjas”, “sem qualquer poder de decisão”, e que *a gestão efetiva era desempenhada pela Citrosuco* (e-STJ, fl. 648).

Ademais, conferiu destaque na Ação Civil Pública nº 0000121-88.2010.5.15.008, em que a Justiça do Trabalho condenou CITROSUCO a *se absterem de manter ou contratar qualquer pessoa jurídica ou física interposta para a*

realização de serviços que configurem sua atividade-fim [...] e a contratar diretamente os trabalhadores (e-STJ, fls. 648/649; 549/551).

Com base nesse quadro, a Corte estadual assentou a nulidade, precisamente por “fraudar lei imperativa”, aplicando o art. 166, VI, do CC, cujo teor foi reproduzido: *É nulo o negócio jurídico quando: (...) VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa (e-STJ, fl. 671).*

Infirmar tais conclusões exigiria reexame do conjunto probatório, providência vedada na estreita via do especial, razão pela qual não há como conhecer, no ponto, da alegada ofensa ao art. 166, VI. Novamente, aplica-se a Súmula n. 7/STJ. Veja-se:

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUEIS. TERRAÇO DE COBERTURA. ÁREAS DE USO COMUM INDEVIDAMENTE ALIENADAS. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O recurso especial não pode ser conhecido, pois a pretensão de reexame de prova é vedada pela Súmula 7 do STJ, que estabelece que o recurso especial não é cabível para simples reexame de prova.

6. A decisão de origem foi clara ao estatuir que o negócio jurídico firmado entre as partes era nulo, em razão da ilicitude do objeto, conforme disposto no art. 166, II, do Código Civil.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.958.617/PB, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 25/9/2025.- sem destaque no original)

(3) Da alegada violação do art. 927 do CC: inexistência de ato ilícito e nexo causal

CITROSUCO defendeu que não houve ato ilícito e que faltaria nexo causal entre sua conduta e os danos, afirmando que os percalços seriam “naturais” da atividade cooperativista dos autores e que a empresa não poderia intervir na gestão da COOPMOR.

Contudo, o acórdão reconheceu, como premissa, a ilicitude da prática (fraude à lei imperativa pela terceirização na atividade-fim via estrutura cooperativa), e, a partir daí, estabeleceu o nexo causal e os danos: *em decorrência do subterfúgio utilizado pela Citrosuco, eles foram sujeitos a diversas ações judiciais e negativas em órgãos de crédito, em razão da condição de representantes da cooperativa, com inúmeras ações trabalhistas contra a COOPMOR e contra os Srs. Vanderlei e Odair, pessoalmente (e-STJ, fl. 650).*

A sentença detalhou documentos e consequências, inclusive a adjudicação do imóvel do autor Odair por R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), tudo associado na condição de representantes em estrutura viciada na origem (e-STJ, fls. 552/555).

Sob essa moldura, a aplicação do art. 927 do CC — *Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo* — não vulnerou a lei federal. O argumento recursal pretendeu deslocar a conclusão fática consolidada, o que não se compatibiliza com a cognição do especial.

Aplica-se também aqui o enunciado da Súmula n.7/STJ.

(4) Da alegada violação do art. 944 do CC: redução do *quantum* por desproporção

CITROSUCO sustentou que o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada autor seria desproporcional e punitivo, violando o art. 944 do CC e divergindo dos critérios de danos morais.

Todavia, parâmetros objetivos foram ponderados pelo acórdão estadual ao propor: “funções compensatória e pedagógica”, “reprovabilidade da conduta ilícita”, “intensidade e duração do sofrimento”, “capacidade econômica das partes” e, com isso, reputou “razoável a quantia de R\$ 30.000,00”, afastando enriquecimento sem causa (e-STJ, fl. 651).

A sentença seguiu igual trilha, vinculando o arbitramento com as “circunstâncias do caso”, a “protração no tempo” dos percalços e o “porte econômico das partes” (e-STJ, fl. 553).

O art. 944 do CC, cujo texto foi reproduzido pelo recorrente, dispõe: *A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização* (e-STJ, fl. 674).

Não se demonstrou, no acórdão impugnado, quadro de “excessiva desproporção” que justificasse redução; ao revés, as instâncias ordinárias aplicaram a diretriz legal de forma motivada e idônea, apoiadas nas premissas fáticas firmadas.

A revisão do *quantum*, nessa moldura, demandaria incursão indevida em matéria fático-probatória, impedindo o conhecimento do ponto. A propósito:

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, por si só, configura dano moral, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

2. A revisão do quantum indenizatório em sede de recurso especial somente é possível quando o valor arbitrado se revelar

irrisório ou exorbitante, o que não se verifica no caso concreto, sendo vedado o reexame do conjunto fático-probatório, conforme Súmula 7 do STJ.

3. O valor da indenização por danos morais, fixado em R\$ 15.000,00, não se mostra exorbitante ou desproporcional aos danos sofridos pela recorrida, sendo adequado, justo e razoável.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.786.762/MG, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026.- sem destaque no original)

(5) Do dissídio jurisprudencial sobre coisa julgada e critérios de danos morais

CITROSUCO invocou divergência acerca da coisa julgada e dos critérios de arbitramento dos danos morais, transcrevendo julgados de Tribunais estaduais e referências gerais.

A linha argumentativa não se apresenta hábil ao acolhimento da pretensão recursal.

Além da ausência de similitude fática estrita com a controvérsia decidida — marcada por fraudar a lei imperativa reconhecida em ACP, imposição de estrutura cooperativa para atividade-fim, gestão fática pela tomadora e danos decorrentes dessa modelagem — o recorrente não realizou cotejo analítico apto a demonstrar a identidade das circunstâncias confrontadas, como exige o art. 1.029, parágrafo único, do CPC, cujo teor foi por ele mesmo reproduzido: *Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência [...] devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados* (e-STJ, fls. 657/658).

Ademais, a tese de coisa julgada, no caso, depende das premissas já firmadas pelo acórdão sobre o objeto efetivamente decidido no processo anterior — premissas que não podem ser revistas na via especial sem revolver fatos e provas — o que, por consequência, também obsta o conhecimento do dissídio sobre o mesmo ponto.

No tocante aos danos morais, a fixação do *quantum* foi construída a partir de elementos concretos aferidos pelas instâncias, igualmente insuscetíveis de revisão pela via estreita do especial, o que prejudica, por consequência, o processamento do dissídio sobre critérios de quantificação.

Nessas condições, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em mais 1% (um por cento) o percentual dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor ODAIR ANTONIO e outro, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, considerando que já havia condenação desde a origem e que o recurso especial restou desprovido nesta instância.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.512.586 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0383992-3

Número de Origem:
10043983820198260347

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CITROSUCO S/A AGROINDÚSTRIA

ADVOGADOS : RICARDO NOGUEIRA MONNAZZI - SP241255

EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI - SP164539

ELAINE CRISTINA PERUCHI MONNAZZI - SP151275

JOSÉ LUIZ MONNAZZI - SP029403

AGRAVADO : ODAIR ANTONIO TERROSSI

AGRAVADO : VANDERLEI DONIZETI DA COSTA

ADVOGADOS : MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA NAVARRO - SP236875

CHRISTIAN PARDO NAVARRO - SP139361

INTERES. : COOPERATIVA DE MAO DE OBRA RURAL COOPMOR

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES -
COOPERATIVA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026